



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10680-003.768/92-13
RECURSO Nº. : 104.541
MATÉRIA : IRPJ - EX: de 1990
RECORRENTE : J. CALIXTO & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF em Belo Horizonte - MG.
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.256

**IRPJ - SOCIEDADE DE PROFISSÃO
REGULAMENTADA** - Comprovados os requisitos do
D.L. 2397/87, cumpre a pessoa jurídica tributar seus
resultados naquela modalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por J. CALIXTO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DO CARMOS SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'J' with a small flourish at the end.

R E L A T Ó R I O

J. CALIXTO & CIA. LTDA., empresa já devidamente qualificada nos autos, foi autuada, sendo compelida a pagar à título de lançamento suplementar, crédito referente a IR, multa e juros, totalizando monta de 1.328,54 Ufir's, devido a erro detectado na declaração do referido imposto.

Contrapõe o lançamento, argüido na Impugnação, ser uma sociedade civil, regulamentada pelo DL 2397/87, devendo proceder a declaração como tal, e não como equivocadamente o fez, utilizando o Formulário I.

Finaliza a peça inaugural, requerendo o cancelamento da notificação, dada a ausência do fato gerador para ocorrer o lançamento suplementar.

O juízo monocrático nega provimento por não entender preenchidos os requisitos legais exigidos no Decreto 2.397/87 para a ora Recorrente ser qualificada como Sociedade Civil, ressalta ainda, não estar devidamente comprovada a distribuição do lucro.

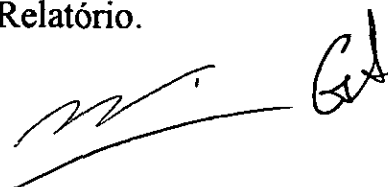
Tempestivo o recurso, a Recorrente anexa o contrato social, registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas como sociedade civil.



Nas mesmas razões da impugnação, ratifica o preenchimento incorreto do formulário de declaração e ressalta a efetiva distribuição de lucros aos sócios no exercício de 1990 (fls. 32 e 33).

Este Conselho decidiu por unanimidade converter o julgamento do recurso em diligência, para a perfeita apuração dos fatos e exame das documentações pertinentes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a horizontal line and the initials 'GA'.

V O T O

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA , RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, recurso conhecido por tempestivo e preenchidas as formalidades legais. Diligência cabível e tempestiva.

Procedida a diligência, a auditora fiscal encarregada informou as fls. 43 o seguinte:

“- Trata-se de sociedade civil de prestação de serviços contábeis cujos os sócios são técnicos em contabilidade.

- As operações da sociedade foram devidamente escrituradas no Livro Diário, inclusive a distribuição de lucros apurados no exercício de 1990 com a devida retenção do Imposto de Renda na Fonte e recolhimento correspondente.

- A sociedade foi registrada no Cartório Jero Oliveira Registro Civil das Pessoas Jurídicas em 19/12/88 e o Certificado de Cadastro junto ao CRC- Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais datado de 31.05.89.”

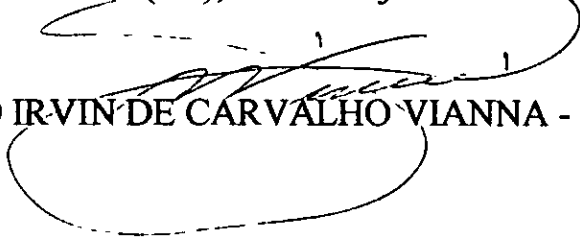
Tendo em vista o resultado obtido na diligência, entendo que a empresa preenche os requisitos inerentes a uma sociedade civil, reconhecendo a inocorrência do fato gerador do lançamento suplementar.



Entendo, ainda, os lucros como devidamente distribuídos e a ratificação do preenchimento da declaração.

Voto pelo provimento integral do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

